
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o0y18ynh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/08/2023 Indicação nº 4120/2023 Protocolo nº 8907/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

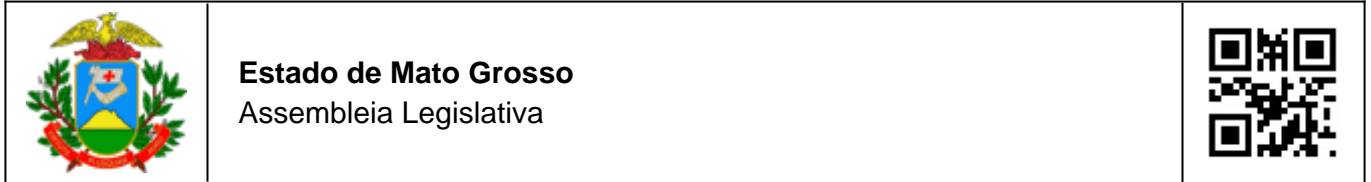
Indico ao Governador do Estado, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, ao Presidente Executivo da MT Participações e Secretário de Infraestrutura e Logística, Excelentíssimo Senhor Marcelo De Oliveira E Silva, sobre a necessidade de se criar um cartão social que permite às pessoas cujo domicílio faça limite com rodovias estaduais e que precisam se deslocar diariamente por rodovias pedagiadas, que paguem tão somente pelo trecho utilizado.

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Governador do Estado, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, ao Presidente Executivo da MT Participações e Secretário de Infraestrutura e Logística, Excelentíssimo Senhor Marcelo De Oliveira E Silva, sobre a necessidade de se criar um cartão social que permite às pessoas cujo domicílio faça limite com rodovias estaduais e que precisam se deslocar diariamente por rodovias pedagiadas, que paguem tão somente pelo trecho utilizado.

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.157 de junho de 2021 alterou as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

A norma estabelece como sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários. A regulamentação caberá ao Poder Executivo. Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados antes da publicação da nova lei, nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão dos benefícios tarifários aos usuários frequentes. Estes serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.



O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio de multas instituídas no Código de Trânsito Brasileiro.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2023

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual